

**CONTRIBUTO DA UGT**  
**SOBRE A CONVENÇÃO DO TRABALHO MARÍTIMO**  
**ADOPTADO NA 94ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO**

O texto adoptado reúne várias Convenções da OIT, aprovadas desde a sua fundação, algumas das quais nunca ratificadas pelo Estado Português, consolidando e actualizando várias matérias fundamentais relativas aos trabalhadores marítimos.

Com efeito, o novo texto convencional regula desde condições de trabalho, idade mínima, recrutamento, repatriamento, segurança e higiene, protecção social até horários de trabalho ao estabelecimento de mecanismos claros de controle da sua aplicação e responsabilidades dos Estados de Bandeira, dos Estados do Porto e ainda para os Estados fornecedores de mão-de-obra e à inclusão de disposições que visam o combate à concorrência desleal, revelando-se assim de importância fulcral para o sector.

No contexto actual, não podemos esquecer desde logo que a Comissão Europeia estuda a possibilidade de vir a introduzir este texto por via do diálogo social e de um acordo negociado entre os parceiros sociais, tendo em conta o Protocolo Social do Tratado EU, integrando-o assim no normativo comunitário.

No que respeita especificamente à ratificação pelo Estado português, desde logo temos de atender a que o texto adoptado reserva ao Estado-membro a possibilidade de definir qual a entidade que será a primeira responsável pela sua aplicação, a qual em Portugal se nos afigura dever ser claramente o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM).

O IPTM deverá ser também o organismo responsável pelo sistema efectivo de inspecções e emissões dos certificados de trabalho marítimo e da declaração de cumprimento das normas da Convenção no caso do Estado de Bandeira, solução tão mais coerente se considerarmos que tem já competência quanto ao Estado do Porto.

A ratificação deverá ser necessariamente antecipada de um levantamento rigoroso das normas portuguesas que poderão estar em conflito com a nova Convenção, bem como da supressão dos constrangimentos que anteriormente levaram à não ratificação de outros instrumentos, renovando e harmonizando assim o nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, parece-nos fundamental a revisão de alguns diplomas estruturantes do trabalho a bordo, nomeadamente o Decreto-Lei nº 74/73 que regula o contrato individual de trabalho a bordo, o qual não é revisto há mais de 30 anos e deverá ser revisto, como sucede com os restantes contratos especiais.

A revisão desse regime jurídico terá de atender às especificidades do trabalho a bordo em questões como o recrutamento de tripulantes, serviços de colocação de trabalhadores marítimos, repatriamento, horários de trabalho e descanso, formação, shst, adaptando nomeadamente as disposições às constantes do Código do Trabalho.

Para finalizar, não poderemos deixar de referir que a ratificação deverá ser acompanhada de uma resposta efectiva às necessidades acrescidas de formação que se colocarão para os inspectores face ao novo instrumento convencional, a qual se nos afigura essencial para que se encontrem efectivamente dotados do conhecimento necessário à realização das inspecções aos navios e às condições de trabalho nos mesmos.

2006-08-02